



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS**

**ADITAMENTO CONTRATUAL
5º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 018/2022
TIPO: REAJUSTE**

EXERCÍCIO: 2026



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdd-af66-d6d67611a3b6



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e-ctm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de Verificação: 005662690889-90441046-910375-614366

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>



Assinado de forma digital
por GILTON
PINTO:29694221587
Dados: 2026.07.01 08:13:59
-03'00'



Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>

Assinado de forma digital
por GILTON
PINTO:29694221587
Dados: 2026.07.01
08:15:01 -03'00'





Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>

Assinado de forma digital
por GILTON
PINTO:29694221587
Dados: 2026.07.01 08:15:45
-03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

6. Cláusula sexta – da publicação

6.1 Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, artigo 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 26 de junho de 2026.

Helder Silveira Coutinho
Secretário Municipal de Saúde
Locatário

GILTON
PINTO:29694221587

Gilton Pinto
Locador

Assinado de forma digital por
GILTON PINTO:29694221587
Dados: 2026.07.01 08:16:19
-03'00'

Testemunhas:

- 1.
- 2.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: C95A-3F00-527B-B4EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 29/06/2026 09:26:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/C95A-3F00-527B-B4EC>



ANO 2026



PODER EXECUTIVO - ANO: XVI - EDIÇÃO: 03573

06 DE JULHO DE 2026



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - IT1

SUMÁRIO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2022

Para aditamento do contrato para a contratação de pessoa física habilitada por dispensa de licitação para locação de imóvel afim de sediar as instalações dos serviços de acolhimento de pacientes em tratamento de saúde fora do domicílio. Casa do FTD. Acréscimo no percentual de 20,53% (vinte inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) que corresponde ao valor de R\$ 43.406,91 (Quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), de modo que o contrato passará a ter o valor global de R\$ 211.406,91 (Duzentos e onze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd18-9d68-4bd4-af66-d6d67611a3b6



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 018/2022

Quinto termo aditivo

Quinto termo aditivo ao contrato administrativo nº **018/2022**. **Locatário:** Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Sr. Helder Silveira Coutinho. **Locador:** Gilton Pinto, mantendo as demais cláusulas do contrato nº **018/2022**, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 019/2022**, e **Processo Administrativo nº 045/2022**, para aditamento do contrato para a contratação de pessoa física habilitada por dispensa de licitação para locação de imóvel afim de sediar as instalações dos serviços de acolhimento de pacientes em tratamento de saúde fora do domicílio. Casa do FTD. Acréscimo no percentual de **20,53%** (vinte inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) que corresponde ao valor de **R\$ 43.406,91** (Quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), de modo que o contrato passará a ter o valor global de **R\$ 211.406,91** (Duzentos e onze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos). Data de assinatura: **26/06/2026**.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd18-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6



De: Fernanda M. - SESAU-SADM-DC-GC
Para: SEAD-CONLC-CLC-DC - Diretoria de Contratos
Data: 18/05/2026 às 13:01:33

SEAD-GAB, SEAD-CONLC-CLC-DC

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SESAU-SADM-DC-GC,
SEAD-CONL C-GI G-DC

A
Senhora Ana Angélica Lima Santana
Secretária Municipal de Administração
Nesta

Assunto: Solicitação de REAJUSTE CONSTRATUAL do contrato de nº 018/2022, celebrado com o locatário: Sr. GITON PINTO

Senhora Secretária, Venho, por meio deste, solicitar em concordância com o pedido de reajuste do contrato de nº 018/2022, celebrado com Sr. GILTON PINTO CPF nº 296.942.215-87. Referente contratação para prestação de serviços de locação de imóvel para que se destine a suprir a necessidade do funcionamento afim de sediar instalações do serviço de acolhimento de paciente em tratamento de saúde fora do domicílio, cada TFD, para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Juazeiro/BA.

Atenciosamente,

HELDER SILVEIRA COUTINHO
Secretário Municipal de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: A3E8-2A11-E037-1170

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 19/05/2026 09:59:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/A3E8-2A11-E037-1170>

**Memorando / Ofício Interno 1- 14.794/2026**

De: Fernanda M. - SESAU-SADM-DC-GC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/05/2026 às 12:41:03

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SESAU-SADM-DC-GC,
SEAD-CONLC-CLC-DC

PEDIDO DE REJUSTE CTT 018/2025

Leide Maria Matos Viana - SESAU-SADM-DA-SA

Segue a delcaração de fiscal para assinatura

Fernanda Barbosa Moreira
Supervisora

Anexos:

DECLARACAO_DO_FISCAL_DO_CONTRATO_GILTON_PINTO.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e1cm.ta.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código 89d4c1848c670b3824409b93d04d4400e146e094711986

Assinado por 1 pessoa: LEIDE MARIA MATOS VIANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://>







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd18-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: F7C6-4449-2061-FD03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEIDE MARIA MATOS VIANA (CPF 525.XXX.XXX-00) em 18/05/2026 15:17:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F7C6-4449-2061-FD03>



Anexos:
DECLARACAO_DE_DOTACAO.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27.07/2026 08:28:33
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código: 747420348107863247060608-974047065-6740775743399

Assinado por 1 pessoa: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1d10.com.br>





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informo para os devidos fins que se façam necessário, que as despesas destinadas ao contrato de nº018/2022, celebrado com a locatária, Sr. GILTON PINTO, pessoa física, inscrita no CPF nº 296.942.215-87, referente a Formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição para prestação de serviços locação de imóvel afim de sediar as instalações do serviço de acolhimento de pacientes em tratamento de saúde fora do domicílio, casa TFD, estão garantidas conforme as informações abaixo descritas:

ORGÃO:03

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0606-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO/ATIVIDADE: 2088

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00

FONTE: 1500

Juazeiro-BA, 18 de maio de 2026.

Maria do Socorro Souza Santos
Diretora Contábil





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: 94F3-38A1-6CFE-EA41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS (CPF 406.XXX.XXX-87) em 18/05/2026 14:42:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/94F3-38A1-6CFE-EA41>



Prefeitura Municipal de Juazeiro
Ilmo. Sr. Helder Silveira Coutinho
Secretaria Municipal de Saúde

Solicitação de Reajuste de Contrato de Locação

Gilton Pinto, inscrito no CPF nº 296.942.215-87, residente e domiciliado na Rua Alberto Valença, 188 Ed. Torre Verona apt. 101 – Pituba, Salvador-BA, vem por meio desta, NOTIFICAR, solicitando reajuste que conforme dispõe a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do Contrato de Locação nº 018/2022, firmado em 17 de março de 2022, referente ao imóvel situado na Rua Joaquim Batista Neves, nº 02, no município de Salvador-BA, para funcionamento da casa de apoio – TFD tratamento fora do domicílio para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Juazeiro-BA.

O reajuste deverá ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor reajustado: passa ser \$ 17.000,00 (dezessete mil reais).mensal

Sem mais para o momento, aguardamos a formalização da solicitação acima.

Salvador-BA, 12 de Maio 2026.

Atenciosamente,

Gilton Pinto
Gilton Pinto

**ANÁLISE DE PEDIDO REAJUSTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO****CONTRATO Nº 018/2022****PARECER**

Este relatório tem como finalidade analisar estritamente a regularidade do contrato nº 018/2022. Firmado entre as partes por meio do processo administrativo nº 045/2022, dispensa de licitação, considerando o disposto da Lei nº 8.666/93, conforme o art. 40, inciso XI.

EMENTA

Pelo presente instrumento particular, de um lado o Município de Juazeiro pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua 15 de julho, nº 32 – Centro – Juazeiro – BA, através do fundo Municipal de saúde inscrito no CNPJ sob o nº 11.145.615/0001/-22, neste ato representado por seu **secretário de saúde**, Sr. **Fernando Antônio Bezerra da Costa**, portador do CPF: 962.801.235-53, residente e domiciliado na cidade de Juazeiro-BA, doravante **Contratante**, e do outro lado a pessoa física, o Sr. **Gilton Pinto**, com endereço Alberto Valença, nº 188, apt. 101, Pituba – Salvador – Bahia, CEP:41.810825 e, registrado do CPF; sob o nº 296.942.215-87, de ora em diante denominada **Contratada**, tendo em vista as Disposições de art.24, x, Da Lei 8666/93 e art. 23, I, VIII e XII da Lei nº3.245, de 18 de outubro de 1991.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Contratação de pessoa física habilitada por dispensa de licitação para locação de imóvel afim de sediar as instalações dos serviços de acolhimento de pacientes em tratamento de saúde fora do domicílio. Casa do FTD.

2. RELATÓRIO

O contrato nº 018/2022, assinado em 17 de março de 2022, data que a contratada recebeu o primeiro aditivo no de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses do contrato em comento. Após o vencimento do primeiro aditivo de valor e da vigência, não houve solicitação de reajustes anual do contrato para os anos 2023, 2024, 2025 e 2026. Nestes períodos, foram efetivados apenas aditivos de valor e prazos de vigência, iguais ao da proposta inicial, da locação de imóvel, de inscrição imobiliária nº 180350-6, situado na: Rua Joaquim Batista Neves, nº 02 – Bairro Brotas, CEP 40.286-310, Salvador – Bahia. Proprietário: Gilton Pinto, portador do RG nº 1135626334 SSP/BA e CPF nº 296.942.215-87, residente à Rua Alberto Valença, nº 188 -apto 101 – Bairro Pituba, Salvador/Bahia.

No dia 12 de maio de 2026, o locador o Sr. Gilton Pinto **Solicitação de Reajuste** por meio desta, solicitação de Reajuste de Contrato de Locação Gilton Pinto, inscrito no CPF nº 296.942.215-87, residente e domiciliado na Rua Alberto Valença, 188 Ed. Torre Verona apt. 101 – Pituba, Salvador-BA, vem por meio desta, NOTIFICAR, solicitando reajuste que conforme dispõe a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do Contrato de Locação nº 018/2022, firmado em 17 de março de



2022, referente ao imóvel situado na Rua Joaquim Batista Neves, nº 02, no município de Salvador-BA, para funcionamento da casa de apoio – TFD tratamento fora do domicílio para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Juazeiro-BA. O reajuste deverá ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor reajustado: passa ser \$ 17.000,00 (dezessete mil reais). mensal sem mais para o momento, aguardamos a formalização da solicitação acima. Salvador-BA, 12 de maio 2026. Atenciosamente, Gilton Pinto de Contrato de Locação Gilton Pinto, inscrito no CPF nº 296.942.215-87, residente e domiciliado na Rua Alberto Valença, 188 Ed. Torre Verona apt. 101 – Pituba, Salvador-BA, vem por meio desta, NOTIFICAR, solicitando reajuste que conforme dispõe a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do Contrato de Locação nº 018/2022, firmado em 17 de março de 2022, referente ao imóvel situado na Rua Joaquim Batista Neves, nº 02, no município de Salvador-BA, para funcionamento da casa de apoio – TFD tratamento fora do domicílio para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Juazeiro-BA. O reajuste deverá ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor reajustado: passa ser \$ 17.000,00 (dezessete mil reais). mensal sem mais para o momento, aguardamos a formalização da solicitação acima. Salvador-BA, 12 de maio 2026. Atenciosamente, Gilton Pinto.

É o relatório.

3. Fundamentação

O reajuste contratual se dá em face do aumento ordinário e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação de serviço objeto da avença.

Neste sentido, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello que *“Daí as cláusulas de reajuste, às preveem, como o próprio nome indica, um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação dos preços dos insumos. Este ajuste se faz de acordo com a fórmula ou sistema preestabelecidos, atrelados a índices de custos dos insumos publicados com base em órgãos oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas”*.

Desta forma, suponha que, para a prestação do serviço de limpeza, a empresa, no momento da celebração do contrato tem um custo de X reais, com aquisição de material pertinente. Com o decorrer do tempo, o mesmo material será adquirido por esta empresa pelo valor de X + Y em tal caso, o reajuste de preço será no valor de Y, o que garante ao particular que não precisa reduzir o valor do lucro, para fazer face a este aumento.

Sendo assim, diferente da correção monetária, na qual não há alteração de valor, sendo ajustado somente o montante numérico, no ajustamento de preços, ocorreu uma alteração no custo da prestação de serviço e, dessa forma, aumenta-se o valor do pagamento feito, para que reste intocada a margem de lucro pactuada. O art. 40, XI da Lei nº 8.666/93,



define que o edital deverá conter o “Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção admitidas a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela’.

4. CONCLUSÃO

Não há impedimento para conceder o reajuste anual do contrato nº 018/2022 referente ao período: de 17 de março 20256 até 17 de março de 2026, prazo gerou direito ao 5º reajuste do valor do contrato nº 018/2022, para o período 2026/2027. Quinto ADITIVO de valor e 12 meses de prazo e, ou vigência do contrato em epígrafe.

Ante ao exposto, o reajuste contratual foi concedido de acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 40, Inciso XI. Sendo assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelece que será aplicado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumido o.

Parágrafo Único:

Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação Contratual que ora se estabelece, será aplicado o índice nacional de reajuste do valor do aluguel que implique em ônus de MENOR graduação para a administração, vigente ao tempo do reajuste. Destarte, o menor índice para este reajuste é o INPC (IBGE).

Cláusula décima terceira – do equilíbrio econômico-financeiro.

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2025
Data final	03/2026
Valor nominal	R\$ 194.342,14 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04298030
Valor percentual correspondente	4,298030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 202.695,02 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

17/03/2026 R\$ 202.695,02 0,00	17/03/2024 Saldo anterior R\$ 202.695,02	REAJUSTE 4,298030%	R\$ Reajuste 8.711,89	Atualizado 211.406,91	Vigência do contrato 17/03/2027
--------------------------------------	--	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------------------------------

Fonte: INPC/IBGE (Duzentos e onze mil, quatrocentos e seis reais, noventa e um centavos.)



Atuarial Nordeste Consultoria



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Ante ao exposto, concluímos que o processo administrativo nº 018/2022 encontra-se regular para conceder o reajuste contratual no período supracitado.

Juazeiro, Estado da Bahia, 9 de junho de 2026.

ATUARIAL PROJETOS
AUDITORIA E
CONSULTORIA
LTDA:42210754000116

Assinado digitalmente por ATUARIAL
PROJETOS AUDITORIA E CONSULTORIA
LTDA:42210754000116
DN: cn=ATUARIAL PROJETOS AUDITORIA E
CONSULTORIA LTDA:42210754000116, c=BR,
ou=CP-Brasil, ou=AC-SingularID Multipia,
email=atuarialconultoria91@gmail.com
Data: 2026.06.09 11:04:45 -0300

Prof. Me. José Adelson Gonçalves de Almeida
Economista – CORECON nº 5864- 5ª Região-BA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GILTON PINTO
CPF: 296.942.215-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:25:39 do dia 05/05/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/11/2026.

Código de controle da certidão: **0D7A.6A47.DD87.628F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa)

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20262499809**

NOME	
GILTON PINTO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	296.942.215-87

Fica certificado que constam, até a presente data, as seguintes pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, emprestando presente certidão Positiva o efeito de Negativa:

Processo(s) Administrativo(s) Fiscal(is): ICMS

850000.1236/19-4 - Ajuizado/AJUIZADO

Esta certidão engloba os débitos referentes a todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer outros débitos que vierem a ser apurados.

Emitida em 03/06/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3acdf8-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Nome: GILTON PINTO
CPF: 296.942.215-87
Número da Certidão: 4320135

É certificado que:

Constam débitos administrados pela SEFAZ com exigibilidade suspensa nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;

e/ou

Constam nos sistemas da PGMS débitos inscritos em Dívida Ativa do Município com exigibilidade suspensa nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral de inscrição municipal de atividades como pessoa física, quando houver, ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Conforme disposto no art. 279, do CTRMS, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 10:16:25 horas do dia 04/06/2026.
Válida até dia 04/07/2026.

Código de controle da certidão:

E7A6.E317.13B4.DCA8.9BF2.7583.459B.8FA2

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GILTON PINTO

CPF: 296.942.215-87

Certidão nº: 52249782/2026

Expedição: 03/06/2026, às 08:40:14

Validade: 30/11/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GILTON PINTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **296.942.215-87**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Memorando / Ofício Interno 9- 14.794/2026

De: Joselito S. - SEAD-CONLC-CLC-DC-SC

Para: SESAU-GAB - Gabinete do Secretário de Saúde - A/C Helder C.

Data: 09/06/2026 às 08:36:34

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SEAD-CE, SESAU-SADM-DC-GC, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SC

PEDIDO DE REJUSTE CTT 018/2025

Prezada [Fernanda Barbosa Moreira - SESAU-SADM-DC-GC](#)

Segue em anexo, autuação do 5º T. A. ao CT 018-2022, para a assinatura do secretário.

—
Joselito Rodrigues da Silva

Anexos:

5_T_A_CT_018_2022_Autuacao.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código 1606441861063609100240111104100376118018

Assinado por 1 pessoa: HELDER SILVEIRA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F8CF-F8CF-D16-F8CF>





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: https://e-icm.ba.gov.br/cepv/validaDoc.seam Código 765166729d18610f30c0c0cf0002ad344044 - 01087574393

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>

1



HELDER SILBEIRA COUTINHO
SECRETÁRIO DE SAÚDE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: F8CF-91D8-F5F2-9154

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 10/06/2026 14:55:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F8CF-91D8-F5F2-9154>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 318/2026

Processo Administrativo nº 045/2022

Dispensa nº 019/2022

Contrato nº 018/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SESAUI

Contratado: Gilton Pinto

Assunto: Reajuste contratual

Referência: Memorando nº 14.794/2026

Direito Administrativo. Contrato administrativo de locação de imóvel. Dispensa de licitação. Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Casa de Apoio do Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Contrato nº 018/2022. Pedido de reajuste contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Previsão contratual expressa. Aplicação de índice de reajuste previsto no ajuste. Reajuste em sentido estrito. Art. 40, inciso XI, e art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade jurídica. Formalização por apostilamento. Necessidade de validação dos cálculos pelos setores técnicos competentes.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde – SESAUI visando à análise jurídica da possibilidade de concessão de reajuste ao Contrato nº 018/2022, celebrado com o Sr. Gilton Pinto, cujo objeto consiste na locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa de Apoio do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, localizada no Município de Salvador/BA.

Constam dos autos, dentre outros documentos:

- solicitação de reajuste formulada pelo locador;
- manifestação favorável da Secretaria Municipal de Saúde;
- declaração do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual;
- declaração de disponibilidade orçamentária;
- cópia do contrato administrativo e respectivos aditivos;
- parecer técnico de cálculo do reajuste.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

No magistério de Marçal Justen Filho¹: *interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada.*

Assim, a doutrina administrativa diferencia os três temas concernentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos contratos administrativos quais sejam, *revisão* ou *reajustamento* e *repactuação*. Nesse sentido, cabe citar a diferenciação feita pelo supramencionado doutrinador quanto às três figuras utilizadas para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro²:

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A lei aludiu, ademais à “atualização monetária”.

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 557-558.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 1 5.ed. atualizada por Burla Filho, José Emmanuel et.all. São Paulo: Malheiros, 2010.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Deste modo, o reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste *stricto sensu*, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Feitas essas considerações, importa destacar que o caso em análise diz respeito ao instituto do reajuste em sentido estrito, conforme o inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2.3. DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

O reajuste é figura prevista pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, mais especificamente, de seu inciso XI:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifado)

Embora deslocado do dispositivo legal supramencionado, que trata do reajuste propriamente dito, foi inserido o § 8º ao art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (grifado)

No magistério de Ivan Barbosa Rigolin, **o reajuste não altera o contrato** e, dessa forma, deve ser registrado por simples anotação, apostilamento ou averbação, *que pode ser no próprio contrato o reajuste, tão logo seja concedido, e o próprio gestor do contrato pode fazê-lo, sem autorização da chefia nem aditamento, nem maior formalismo*³. Ademais, segundo o referido doutrinador, o reajuste não precisaria ser requerido pelo interessado, *bastando que o pagador, constatando o momento em que passa*

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que é revisão contratual? Comparação com o reajuste e com a repactuação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 5, p.409-421, maio 2016

Página 6 de 8

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:33
Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:33
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código: 28-402816-5013568-9-914044-6-6-0005-15589

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.br/portal/verificacao>

Verifica-se que a contratação foi formalizada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso X, da referida norma, razão pela qual a análise do pleito deve observar o regime jurídico vigente à época da celebração do ajuste.

Da análise do instrumento contratual, constata-se a existência de cláusula expressa disciplinando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. A Cláusula Décima Terceira prevê que, ocorrendo alteração das condições econômicas fundamentais prevalecentes à época da contratação, será assegurada a recuperação dos valores contratados, objetivando a preservação da equação econômico-financeira originalmente estabelecida, dispondo ainda que deverá ser aplicado o índice nacional de reajuste do valor do aluguel que implique menor ônus para a Administração.

Observa-se que o pedido foi formulado pelo locador mediante requerimento formal apresentado à Administração, no qual pleiteia a atualização dos

Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro/BA
Travessa Pedro Bandeira, Kingdom Centro Empresarial, 93 - 2º Andar
Maringá, Juazeiro/BA, CEP: 48902-495/ Juazeiro-BA
E-mail: procuradoria@juazeiro.ba.gov.br





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

valores contratuais em razão da recomposição inflacionária acumulada ao longo do período de execução do ajuste.

Consta dos autos manifestação favorável da Secretaria Municipal de Saúde quanto à continuidade da contratação, bem como declaração do fiscal do contrato atestando a regularidade da execução contratual e a inexistência de ocorrências que desabonem a relação contratual mantida entre as partes.

Também foi juntada declaração de disponibilidade orçamentária, evidenciando a existência de recursos aptos a suportar as despesas decorrentes da atualização pretendida.

No tocante ao percentual aplicável, verifica-se a existência de parecer técnico-econômico elaborado por profissional habilitado, apontando a incidência do índice INPC acumulado no período considerado e concluindo pela atualização dos valores contratuais. Todavia, a aferição da correção dos cálculos, da memória de cálculo apresentada e da adequação do índice efetivamente utilizado constitui matéria de natureza eminentemente técnica e contábil, cuja responsabilidade compete aos setores especializados da Administração, não se inserindo no âmbito de atribuições desta Procuradoria.

Cumpra registrar que o reajuste contratual possui natureza distinta da revisão contratual prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993. Enquanto esta última pressupõe a ocorrência de fatos supervenientes extraordinários e imprevisíveis capazes de romper a equação econômico-financeira do contrato, o reajuste decorre da simples recomposição da perda inflacionária ordinária, desde que amparado em cláusula contratual previamente estabelecida, como ocorre no presente caso.

Por fim, considerando que a pretensão consiste apenas na atualização monetária dos valores pactuados, decorrente de critério previamente previsto no contrato, mostra-se juridicamente possível a formalização da medida mediante



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

apostilamento, por não implicar alteração substancial das cláusulas contratuais nem modificação do objeto originalmente contratado.

2.5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade jurídica do reajuste, conforme explanado no parecer técnico contido nos autos, **exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após ocorrência da anualidade.**

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ressaltados os aspectos técnicos, contábeis e de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores competentes, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela viabilidade jurídica da concessão do reajuste referente ao Contrato nº 018/2022, celebrado com o Sr. Gilton Pinto, por encontrar amparo na cláusula contratual de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e nas disposições da Lei nº 8.666/1993.

Recomenda-se, contudo, que a Administração confirme a correção da memória de cálculo apresentada, bem como a adequação do índice efetivamente utilizado, uma vez que tais aspectos extrapolam a análise estritamente jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



Página 5 de 6

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ica.m.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código: 3840261690515838090894044066916307625080735C-1E66ca0/3/ Juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3/ Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3/>

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:35
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b3bcd8f-9d68-4bdc-af66-d6d67611a3b6

Código para verificação: 39E1-35DA-645C-F6C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 22/06/2026 12:39:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/39E1-35DA-645C-F6C1>



Memorando / Ofício Interno 18- 14.794/2026

De: Joselito S. - SEAD-CONLC-CLC-DC-SC

Para: SESAU-SADM-DC-GC - Gerencia de Contratos - A/C Fernanda M.

Data: 26/06/2026 às 13:05:14

Setores envolvidos:

SEAD-GAB, SESAU-GAB, PGM-PAII-PADM, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, PGM-PAAC, SEAD-CE, SESAU-SADM-DC-GC, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SC, SESAU-SAE-UPED-SS

PEDIDO DE REJUSTE CTT 018/2025

Prezada Fernanda Barbosa Moreira - SESAU-SADM-DC-GC

Segue em anexo, 5º T. A. ao CT 018-2022, para as assinaturas das partes.

—
Joselito Rodrigues da Silva

Anexos:

5_T_A_CT_018_2022.pdf

GILTON
PINTO:2969422
1587

Assinado de forma digital
por GILTON
PINTO:29694221587
Dados: 2026.07.01 08:17:04
-03'00'